



PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1130 - Tele/Fax: 751-3003
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000
Abaetetuba – Pará

NATUREZA: PARECER
PROCESSO Nº. 012/2017
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
ASSUNTO: MODALIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO

Atendendo a consulta da Comissão de Licitação, à luz dos institutos técnico administrativo, pertinentes à “**Modalidade de Licitação**”, examinei o assunto epigrafado e, abordei sobre ele, tenho as seguintes observações a fazer, a saber:

Trata-se de licitação de valor não vultoso, para, CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL VIA CANAL DE NOTÍCIA, DE FORMA CONTÍNUA, COM FINS A ATENDER ÀS DEMANDAS DE ANÁLISE, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, COBERTURA NAS REUNIÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIA, SOLENES, ESPECIAIS E EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO, conforme dados colhidos da fase interna do referido processo.

A abordagem da questão formulada não exige grandes indagações teóricas ou formulações jurídicas, porque entendo, *ab initio*, que a singela divulgação de atos oficiais pela Câmara Municipal apenas com a finalidade de dar conhecimento, tornar público, informar a comunidade e as autoridades controladoras, por imperativo constitucional não induz o “consumo” de ideias nem enseja a apologia de atuação parlamentar de membros do Poder Legislativo.

E vale dizer, também, que a simples publicação de atos oficiais formalizados pela Câmara Municipal, em decorrência da atuação institucional dos Vereadores, não demanda criação ou inovação que exija serviços de publicidade “necessariamente prestados por intermédio de agências de propaganda” (grifei), afastando assim a incidência das regras da Lei nº 12.232, 29 de abril de 2010, de efeitos nacionais.

Considerando que existem vários veículos de comunicação da imprensa por imagem (Televisiva) no Município, e que cada um deles atinge um certo público, de forma individualizada, e, para que o trabalho de divulgação dos serviços da Câmara, atinja a todos, de forma igualitária, torna-se imprescindível o credenciamento e a possível contratação de todos.

Em uma disputa licitatória, certamente que apenas um veículo seria escolhido, com o risco até mesmo, de ser aquele que atinja o menor número de habitantes, pois os critérios de escolha seriam muito subjetivos.

Pois bem adiante aos fatos somos favoráveis ao enquadramento da competição em uma modalidade que pode ser identificada na Lei 8.666/93, visto o afastamento a incidência das regras da Lei nº. 12.232/2010,. Colima-se, com ela, a celeridade no trâmite administrativo, redução do lapso temporal para apresentação das propostas dos interessados, conhecida também pela possibilidade de dispensa de publicação do Edital em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação.

A diante as supostas vantagens que exurgem de uma rápida análise da modalidade, é mister se fazer um estudo mais aprofundado para que se enquadre perfeitamente na Lei de Licitações em especial, o credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma



PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1130 - Tele/Fax: 751-3003
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000
Abaetetuba – Pará

desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.

Portanto, tem-se entendido como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente a inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

Tendo em vista a natureza dos serviços prestados (informação/publicidade), objetivando dar o máximo de publicidade aos atos legislativos, necessário se faz a contratação de todos os veículos de comunicação da imprensa por imagem(televisiva) do município, interessados em divulgar os seus trabalhos. Importante ressaltar que todos os atos e fatos praticados pelo Legislativo, quanto mais publicidade tiver, melhor para o acompanhamento e fiscalização da comunidade, e também para a transparência.

Isto porque o art. 25 da Lei 8666/93, ao estabelecer a figura da inexigibilidade de licitação, não limita a interpretação da inviabilidade de competição, podendo ser configurada pela existência de fornecedor exclusivo, ou, conforme demonstrado, pela contratação de todos os interessados, vez que igualmente não haverá competição, a citada modalidade, o que, in casu, trata-se da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO**.

Pelos parâmetros acima dissertados opinamos pela aplicação da **LICITAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTO PUBLICO**.

É o parecer,

A U T U A Ç Ã O

Presidente da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria Nº.001/2016-CMA – reunidos na sala da Comissão na Sede deste órgão, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo nº. 38 da Lei Nº. 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações introduzidas, resolvem **numerar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO sob o Número: 004/2017, e o competente Edital de CREDENCIAMENTO PÚBLICO sob o Número 001/2017**

Abaetetuba(PA), 13 de Abril de 2017

JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA
Presidente da CPL